



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.895 - RJ (2016/0071264-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SANDRO FARIA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ISAAC MENEZES TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando acórdão fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da renitência criminosa do agente, cuja folha de antecedentes ostenta outros registros.

3. Não há como deferir o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, se não há similitude de situações com relação ao recorrente, que ostenta situação particular, pois registra condenações anteriores, como bem ressaltou o juiz ao manter a custódia provisória.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.895 - RJ (2016/0071264-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SANDRO FARIA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ISAAC MENEZES TEIXEIRA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SANDRO FARIA SAMPAIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0067012-07.2015.8.19.0000).

Ressuma dos autos que, após o cumprimento de medida de interceptação telefônica, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma da Lei n.º 12.694/2012 - Processo n.º 0031277-14.2014.8.19.0204, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Bangu/RJ. Em janeiro de 2015, o juiz singular decretou a prisão preventiva do acusado. Foram indeferidos pedidos de revogação do encarceramento e, também, de seu relaxamento por excesso de prazo.

A defesa, irresignada, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, consoante a seguinte ementa (fls. 35/36):

HABEAS CORPUS - CRIME DE QUADRILHA ARMADA - PRISÃO CAUTELAR - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE DOIS CORRÉUS - PEDIDO DE EXTENSÃO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS DISTINTAS - NÃO EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE HOMOGENEIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA

Possuindo os acusados condições pessoais distintas, como consignado na decisão atacada, não há que se falar em extensão a todos da liberdade concedida a alguns, mormente com relação ao ora paciente, apontado como o líder da organização criminosa e integrante do seu primeiro escalão, possuindo anotações em sua folha penal.

Não se controverte que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, para isto se exigindo a presença dos requisitos ditados pelo artigo 312 do CPP, não a autorizando, por si só, a gravidade em abstrato do fato, certo que tal medida extrema não pode ser adotada como forma de antecipação de pena. No caso concreto, a prisão se escorou na gravidade em concreto do fato e da própria importância do paciente na associação, tudo devidamente descrito na denúncia, onde foi consignado que ele integra o primeiro escalão, sendo o responsável por fazer a intermediação entre os roubadores e os receptadores, comportamento extremamente grave que indicia a proporcionalidade entre a prisão cautelar e o resultado almejado pelo órgão acusador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta via, destaca que, após a audiência de instrução, o magistrado singular deferiu a liberdade a dois corréus, não estendendo a benesse aos demais ante a folha de antecedentes e o risco de reiteração criminosa. Argumenta, contudo, que sua situação é idêntica à daqueles que tiveram a liberdade concedida.

Sustenta que o paciente encontra-se preso desde janeiro de 2015 em virtude de um decreto calcado em fundamentação inidônea.

Invoca o princípio da homogeneidade, no sentido de que "o juiz não poderia impor ao réu um encarceramento com intensidade mais grave do que aquele que lhe seria infligido caso fosse realmente considerado culpado, ademais sob pena de tornar o processo mais punitivo que a própria sanção penal do criminal, fato esse que está ocorrendo nestes autos (...)".

Invoca o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o artigo 580 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação de sua prisão preventiva.

O pleito liminar foi indeferido em 11.03.2016.

Informações prestadas às fls. 123/163 e 167/179.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, pelo não conhecimento e pelo não provimento do recurso.

Estes autos foram distribuídos à minha Relatoria por prevenção ao HC n.º 343.250/RJ, ao qual neguei seguimento por aplicação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou que a instrução já foi encerrada e o feito aguarda apresentação de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.895 - RJ (2016/0071264-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando acórdão fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da renitência criminosa do agente, cuja folha de antecedentes ostenta outros registros.

3. Não há como deferir o pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, se não há similitude de situações com relação ao recorrente, que ostenta situação particular, pois registra condenações anteriores, como bem ressaltou o juiz ao manter a custódia provisória.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente *mandamus* cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente e à aferição de possível extensão do benefício concedido aos corréus.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a custódia preventiva dos acusados foi decretada consoante a seguinte fundamentação (fls. 170/171):

Compulsando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público.

Isto porque a natureza do delito somada às circunstâncias da investigação evidenciam a necessidade da segregação cautelar dos acusados, como fator de garantir a ordem pública.

Ademais, o *quantum* apenatório supera o patamar estabelecido no inciso I, do novo art.313. Inclusive, no presente caso, o órgão ministerial bem delineou a necessidade da prisão cautelar do (s) denunciado (s), como fator de garantia da ordem pública. Neste sentido, configurada está a hipótese prevista no artigo 282, § 6º c/c 312, ambos do CPP.

Acrescente-se ainda que a necessidade e adequação da prisão cautelar funda-se em elementos concretos trazidos aos autos no presente caso. A própria natureza do delito, demonstra maior destemor, arroubo e certeza de impunidade, elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime (Art. 282, I e II do CPP, com redação da Lei 12.403/2011).

De fato, a tônica da investigação revelou que os acusados podem estar envolvidos em diversos crimes graves e sua liberdade, além de afrontar a ordem pública, haja vista a reiteração criminosa, poderia comprometer o êxito da instrução e da aplicação da lei penal.

Assim, decreto a Prisão Preventiva dos acusados. Determino ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartório a expedição dos mandados de prisão. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

QUANTO AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO:

A medida requerida é pertinente e necessária para o deslinde da instrução criminal.

A minuciosa investigação policial revelou a ativa participação dos acusados em diversos crimes, especialmente de roubo.

Ao que tudo indica eles mantêm uma complexa organização criminosa com nítida divisões de tarefas. Presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que, diante do modo de atuação da quadrilha, somente a medida ora requerida possibilitará o deslinde dos fatos.

Há fortes indícios de que nos endereços a serem diligenciados poderá ser encontrados diversos produtos de crimes e/ou objetos e materiais utilizados para suas práticas.

Ante o exposto, defiro a expedição dos mandados de busca e apreensão na forma requerida.

Por sua vez, o Tribunal denegou a ordem, com base nos seguintes argumentos (fls. 37/39):

Penso não assistir razão ao impetrante Como se vê da peça de interposição respectiva, busca o impetrante a imediata liberdade do paciente, escorando seu pedido nos dois pontos destacados no relatório.

No que tange o pedido de extensão da revogação da prisão preventiva concedida aos corréus Renato e Jailson, penso que tal decisão, por si só, não autoriza a extensão do benefício aos demais acusados, sendo imperiosa a verificação das circunstâncias pessoais de cada um dos agentes.

As circunstâncias subjetivas do paciente não são as mesmas dos outros corréus, não se configurando a indispensável identidade de situações exigida pelo art. 580 do Código de Processo Penal, **uma vez que consoante decisão do juiz de piso, o acusado ostenta outras anotações na FAC**, o que denota a conduta desviada e o risco de reiteração criminosa, mantendo-se, portanto, a necessidade da prisão em prol da ordem pública, sem esquecer o grau de envolvimento do paciente na organização criminosa, diverso da dos outros acusados.

Ademais, não se controverte que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, não podendo o juiz deixar de observar a natureza do delito, além da condição pessoal do acusado.

Desse modo, verificando que as circunstâncias pessoais do paciente são distintas dos outros corréus beneficiados, não há que se falar em extensão da revogação da prisão preventiva.

De outro giro, o reclamo de que o acusado está preso há mais de nove meses, sendo denunciado pela prática do injusto do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei 12694/12, o que indica que, no caso de condenação, a pena definitiva será menos gravosa do que a medida cautelar, o que violaria o princípio da homogeneidade, penso também não assistir razão ao impetrante.

Prematuro o exame do processo dosimétrico que o impetrante pretende fazer. A extensão da associação criminosa, o grau de envolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, o fato dele responder a outros processos, são circunstâncias que o juiz deve observar no calibre da pena, no caso de procedência da pretensão punitiva, nada indicando que eventual PPL imposta será substituída por PRD, também não sendo este o momento para se afastar a majorante do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, como o impetrante procurou demonstrar em sua sustentação oral.

Na hipótese em tela, a prisão foi decretada com base na gravidade em concreto do crime praticado, tudo a indiciar a periculosidade do agente e dos demais denunciados, que são integrantes de uma quadrilha armada, especializada na prática de diversos delitos patrimoniais, certo que, de acordo com a exordial acusatória, o paciente faz parte do primeiro escalão, sendo o responsável por fazer a intermediação entre os agentes roubadores e os receptores.

Penso que as medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, I, III e IV, do CPP, não se mostram suficientes.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de negar a ordem

Verifica-se que a decisão monocrática embasou a medida constritiva na necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da renitência criminosa do agente, cuja folha de antecedentes ostenta outros registros.

O Tribunal, do mesmo modo, mencionou a referida particularidade.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando a prisão provisória lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO FATO DE O RECORRENTE SER O LÍDER DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO E OSTENTAR AÇÕES PENAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou a prisão cautelar do recorrente, com fundamento em elemento concreto, consistente no fato de ele ser o suposto líder da associação criminosa e ostentar ações penais pela prática do mesmo crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que denotam a probabilidade concreta de reiteração delitiva, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

3. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente as alegações subsidiárias de inépcia da denúncia e de ausência de indícios de autoria, não cabe a este Superior Tribunal se manifestar originariamente sobre os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 41.615/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra prática reiterada de delitos, salientando o magistrado que o agente estava no gozo dos benefícios da liberdade concedida em outros autos, quando, em tese, praticou o delito em apuração.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 316.852/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, forçoso convir que o decreto construtivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, aptos a demonstrar sua periculosidade social.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para a fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Recurso desprovido.

(RHC 47.671/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO CONSTRITIVO. INVIABILIDADE DE EXAME DOS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES PRATICADOS E REITERAÇÃO CRIMINOSA DO AGENTE. NECESSIDADE DA CONSTRUÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Não há como conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus* que busca a revogação da prisão preventiva do réu, mantida na pronúncia, se não há nos autos cópia do decreto original da prisão, ao qual se reporta a última decisão constritiva. Afinal, é dever do impetrante/recorrente instruir devidamente a inicial com os documentos necessários à compreensão do pedido. O recurso, portanto, encontra-se deficientemente instruído.

2. A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal de origem para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo como foi praticado o crime, e por se mostrar necessária para impedir a reiteração criminosa, tendo em vista que o recorrente possui antecedentes criminais, motivo que reforça a necessidade da medida extrema.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

(RHC 44.861/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 10/11/2014).

Como é cediço, o pedido de extensão envolve a aferição de que o corréu se encontra na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados.

In casu, o juízo de piso deferiu a liberdade a alguns dos corréus e manteve a custódia do ora recorrente, consoante a seguinte fundamentação (fl. 172):

Diante da manifestação favorável do MP, concedo a liberdade provisória aos acusados Renato e Janilson, condicionada ao comparecimento em Juízo no prazo de 05 dias a contar da soltura para que apresentem comprovante de residência; comparecimento mensal em Juízo para informarem e justificarem suas atividades e proibição de ausentarem-se da comarca sem prévia comunicação ao Juízo.

Quanto aos demais acusados, indefiro o pedido nos termos da promoção ministerial pois suas FAC's ostentam outras anotações, o que denota a conduta desviada e o risco de reiteração criminosa, mantendo-se, portanto, a necessidade da prisão em prol da ordem pública.

Expeçam-se Alvarás de Soltura.

Como visto, não há similitude de situações com relação ao recorrente, que ostenta situação particular, pois registra condenações anteriores, como bem ressaltou o juiz ao manter a custódia provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, devem ser consideradas as peculiaridades do caso, que afasta a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÕES PROCESSUAIS DIVERSAS. AGENTE REINCIDENTE. GRAVIDADE DOS FATOS. PEDIDO INDEFERIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A situação processual do requerente é diversa em relação à corré Sandra Cristina, porque, no tocante a ele, o MM. Juiz negou o benefício de recorrer em liberdade pela reincidência e por considerá-lo mentor da associação criminosa.

2. Requisitos do artigo 580 do Código de Processo Penal não preenchidos.

3. Pedido de extensão indeferido.

4. A reincidência do agente e a gravidade dos fatos não impedem, só por só, o benefício do recurso em liberdade.

5. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória.

(PEExt no HC 139.436/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL DIVERSA. PETICIONÁRIO QUE RESPONDE A MAIS DE UM PROCESSO, POR CRIMES COMETIDOS EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Na linha do disposto no art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

2. "A extensão não pode alcançar ações penais diversas, ainda que sejam elas conexas àquela na qual foi a ordem concedida." (PEExt no HC 109.205/PR, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 3.8.09).

3. No caso, não há falar em igualdade de situações, a atrair o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. O peticionário, diversamente de sua irmã (paciente no *habeas corpus*) responde a outras ações penais por tráfico de drogas, associação para o tráfico e tentativa de homicídio, praticados em diferentes unidades da federação.

4. Além disso, a concessão do writ se deu em ação penal distinta da que responde o ora peticionário, existindo diferentes fundamentos para a decretação – e manutenção – da prisão.

5. Pedido indeferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PExt no HC 109.451/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO AO CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. O aditamento da denúncia para imputar ao Paciente a prática, em tese, de crimes contra a administração pública e contra a economia popular, que atraem a competência da Justiça Federal, tornou prejudicada a alegação de competência da Justiça Comum Estadual, após o trancamento parcial da ação penal pela Corte Federal a quo.

2. Evidente a necessidade do cárcere cautelar para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita, tendo em vista que o Paciente responde por diversos processos-criminais relacionados à atividade de jogo ilegal e foi denunciado com um dos membros mais importantes da quadrilha, a qual somente cessou suas atividades após a prisão dos principais responsáveis por sua organização.

3. Quando os corréus não se encontram na mesma situação fático-processual, descabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

4. *Habeas corpus* denegado. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e indeferido o pedido de extensão do alvará de soltura concedido ao corréu, nos autos do HC n.º 117.797/RJ.

(HC 120.159/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 22/06/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0071264-8

RHC 68.895 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00670120720158190000 312771420148190204 670120720158190000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANDRO FARIA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: RENATO RIBEIRO DE SOUSA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO BARBOSA BRUNO
CORRÉU	: JANILSON SANTOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: ISAAC MENEZES TEIXEIRA
CORRÉU	: JEAN RAYNNE DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: WESLEY FREIRE LEITE DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.